



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 314/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/05/2003

PROCESSO N.º 1/3091/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200108581

RECORRENTE: MERCOS BRASILEIRO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO -
Aproveitamento de créditos de ICMS destacado em documento fiscal inidôneo, vez que seus emitentes constam como “não habilitados” no sistema SINTEGRA. Penalidade prevista pelo art. 878, II, “a” do Decreto n.º 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Narra o auto de infração:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.”

Aquisição de mercadorias por contribuinte com situação, segundo pesquisa no SINTEGRA – ICMS, não habilitado significando falido ou não localizado ou cancelado.”

Após indicar como dispositivo legal infringido o art. 131 do Decreto n.º 24.569/97, a agente autuante sugeriu a penalidade preconizada pelo art. 878, II, “a” do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/58.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 63/85.

O nobre julgador singular tomou decisão pela procedência do feito fiscal – fls. 89/96.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 102/116, alegando basicamente ser incondicional o direito de creditamento por parte do contribuinte, tendo em vista o princípio constitucional da não cumulatividade. Diz também, não ser responsável pela obrigação tributária ora imputada, vez que não há previsão legal para o caso em questão na legislação vigente.

Por fim, alega não haver provas de possível conivência ou conluio da recorrente nas operações realizadas pela empresa emitente das notas fiscais. E pede a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 144/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

Pesa sobre a autuada a acusação de haver se creditado indevidamente do ICMS destacado em documentos fiscais inidôneos, no exercício de 1999, assim considerados por terem seus emitentes constando no sistema SINTEGRA como “não habilitados”.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Em seu recurso voluntário, a autuada alega basicamente ser incondicional o direito do creditamento por parte do contribuinte, tendo em vista o princípio constitucional da não cumulatividade. Alega também não ser o responsável pela obrigação tributária que lhe fora imputada. Por fim, alega não haver provas de possível conivência ou conluio da recorrente nas operações realizadas pelas empresas emitentes das notas fiscais.

Entretanto, esses argumentos não merecem acolhida. Os dispositivos legais que regem a matéria são bastante claros e precisos quando vedam o crédito fiscal oriundo de documentação fiscal inidônea.

No caso em questão, o contribuinte foi autuado por agir em desacordo com o que preceitua o art. 65, VII, c/c art. 131, V do Regulamento do ICMS.

Quanto ao decisório singular, nada temos a acrescentar tendo em vista que o procedimento fiscal encontra-se amparado em ordenamento jurídico, tendo inclusive o crédito fiscal sido aproveitado em sua totalidade.

Isto posto e por restar provado nos autos o cometimento da infração denunciada no auto de infração, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão singular, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MERCO BRASIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO